



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803301-02.2025.8.23.0010

APELANTE: RORAIMA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO: OAB 901N-RR - ANNE CAROLYNE BARRETO TAVARES

APELADO: RHYKA AGUIAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO: OAB 1681N-RR – RHYKÁ AGUIAR DE SOUZA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Roraima Distribuidora e Comércio Ltda, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (EP 66.1), que rejeitou os embargos à monitória opostos pela ora apelante, constituindo de pleno direito título executivo judicial no valor de R\$ 134.081,17 (cento e trinta e quatro mil, oitenta e um reais e dezessete centavos), com condenação da parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

A sentença reconheceu a validade dos títulos assinados pelo proprietário da empresa ré, afastou a tese de agiotagem por ausência de prova convincente, reconheceu a boa-fé do autor como terceiro adquirente dos cheques, e fixou os encargos moratórios com correção desde a emissão e juros desde o vencimento, com base no art. 397 do Código Civil e na Súmula 370 do STJ.

Inconformada, a apelante interpôs recurso (EP 71) reiterando a tese de nulidade absoluta dos títulos por origem ilícita (usura), cerceamento de defesa e necessidade de inversão do ônus da prova com base na Medida Provisória nº 2.172-32/2001.

Contrarrazões com preliminar de não conhecimento do apelo por ausência de dialeticidade recursa e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (EP 77).

Vieram-me os autos conclusos.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos moldes do art. 109 e seguintes do RITJRR.

Havendo pedido de sustentação oral, incluíam-se os autos em pauta presencial, independentemente de nova conclusão.

Boa Vista (RR), data constante do sistema.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803301-02.2025.8.23.0010

APELANTE: RORAIMA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO: OAB 901N-RR - ANNE CAROLYNE BARRETO TAVARES

APELADO: RHYKA AGUIAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO: OAB 1681N-RR – RHYKÁ AGUIAR DE SOUZA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

VOTO

O apelado suscita, preliminarmente, a ausência de dialeticidade recursal, ao argumento de que o recurso se limitaria a reproduzir os argumentos dos embargos monitórios, sem atacar especificamente os fundamentos da sentença (art. 932, III, do CPC. Sem razão.

De fato, parte significativa das razões recursais reproduz argumentos já articulados nos embargos. No entanto, o recurso identificou — ainda que de modo sucinto — as razões pelas quais reputa equivocada a sentença: questionou a valoração da prova testemunhal (depoimento do Sr. Cleidson), sustentou que a incompatibilidade entre a renda da testemunha e o valor emprestado seria prova suficiente de agiotagem, e impugnou a aplicação da teoria do terceiro de boa-fé ao caso. Esses pontos configuram efetiva impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, satisfazendo, ainda que minimamente, o requisito do art. 1.010, incisos II e III, do CPC.

Como se sabe, a ausência de dialeticidade é vício grave que deve ser declarado com cuidado, reservando-se às hipóteses em que o recurso se revela inteiramente omissivo quanto à fundamentação da decisão impugnada, o que não ocorre neste caso.

Superada a questão da admissibilidade, passo ao exame do mérito.

A controvérsia central deste recurso reside em saber se os embargos à monitoria opostos pela apelante lograram desconstituir os cheques prescritos que fundam a pretensão monitoria, especialmente diante da alegação de que os títulos teriam origem em operação de usura (agiotagem).

Pois bem.

Uma vez expedido o mandado de pagamento e opostos os embargos, o debate processual desloca-se para a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do credor, ônus que recai sobre o embargante (art. 373, II, do CPC). No caso em apreço, o Juízo de origem inverteu esse ônus com fundamento no art. 3º da Medida Provisória nº 2.172-32/2001, que prevê a inversão do ônus da prova quando demonstrada a verossimilhança da alegação de prática usuária. A inversão foi mantida ao longo da instrução.

Nesse contexto, incumbia ao embargado/apelado demonstrar a regularidade jurídica das obrigações constantes dos cheques. Ao mesmo tempo, a apelante estava instada a produzir prova que corroborasse sua tese de agiotagem.

O embargado, em cumprimento à decisão saneadora, juntou comprovantes de transferências bancárias realizadas pelo Sr. Cleidson de Araújo Braga para a conta corrente da empresa ré (H.S. Neves Junior ME), nos valores de R\$ 30.000,00 (em 5 de janeiro de 2023, EP 35.4) e R\$ 35.000,00 (em 5 de janeiro de 2023, via Pix, EP 35.5), totalizando R\$ 65.000,00 creditados diretamente na pessoa jurídica embargante. Esses documentos conferem lastro documental à relação de crédito subjacente.

Em audiência (EP 55), o Sr. Cleidson de Araújo Braga prestou depoimento compromissado, relatando que emprestava valores ao Sr. Edinaldo Barbosa de Araújo, que representava a empresa e com quem mantinha relação de amizade. Narrou que o cheque objeto da ação lhe foi entregue pelo próprio Edinaldo e que, posteriormente, repassou os títulos ao autor como forma de quitar honorários advocatícios de outra demanda judicial na qual era parte, acrescidos de 20%. O depoimento foi considerado firme e coerente pela sentença.

Essa cadeia de circulação dos títulos tem relevância decisiva para o deslinde da controvérsia. O autor — Rhyka Aguiar Sociedade Individual de Advocacia — recebeu os cheques não do emitente original, mas do Sr. Cleidson, como dação em pagamento de honorários advocatícios. Configura-se, portanto, como terceiro adquirente dos títulos, alheio à relação de crédito primária entre Cleidson e a empresa ré.

A Apelante argumenta, ainda, que a prescrição do cheque afasta o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé (art. 25 da Lei nº 7.357/85), permitindo a discussão integral da causa subjacente. De fato, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.669.968/RO, da relatora Min. Nancy Andrichi, reconheceu que o cheque prescrito perde seus atributos cambiários estritos, admitindo a discussão da causa debendi nos embargos monitórios. Esse entendimento é correto e foi adequadamente aplicado pelo Juízo de origem ao admitir a instrução probatória sobre a origem dos títulos.

Contudo — e esse ponto é decisivo —, mesmo que se aceite a discussão da causa subjacente, a exceção pessoal de agiotagem só pode ser oposta ao terceiro se comprovado que ele agiu conscientemente em detrimento do devedor (art. 25 *in fine* da Lei nº 7.357/85).

Vejamos:

Art. 25 Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, **salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor.**

Em outras palavras: para que a tese defensiva da apelante prospere contra o autor, seria imprescindível demonstrar que Rhyka Aguiar, ao receber os cheques, tinha ciência da suposta prática usuária e dela participou ou se beneficiou de má-fé. Essa prova não foi produzida nos autos. Nenhuma testemunha, documento ou indício apontou qualquer envolvimento do autor em operação de agiotagem. O apelado recebeu os títulos como contraprestação por serviços advocatícios prestados ao Sr. Cleidson — relação jurídica lícita e comum —, configurando-se como adquirente de boa-fé.

Ainda irredutível, a apelante sustenta que a desproporção entre a renda mensal do Sr. Cleidson (R\$ 5.600,00) e o valor emprestado (R\$ 100.000,00) seria prova suficiente de agiotagem. Embora o argumento seja justo, ele não resiste ao exame das provas.

Primeiramente, a configuração de agiotagem exige, além da cobrança de juros superiores ao dobro da taxa legal (art. 1º do Decreto-Lei nº 22.626/33), a demonstração de habitualidade na prática de empréstimos usurários, o que não foi produzido nos autos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CHEQUE – ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE AGIOTAGEM E JUROS ABUSIVOS – NÃO COMPROVAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU RESTRITIVO – ART. 373, II, DO CPC – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O cheque é título de crédito, revestido das características do direito

cambiário: cartularidade, literalidade e autonomia, das quais decorrem as presunções de certeza e exigibilidade. A possibilidade da discussão está restrita à situação excepcional, sendo ônus do executado a prova da ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor, nos termos do artigo 373, II, do CPC. **A prática de agiotagem deve ser comprovada por aquele que a alega, não se admitindo meros indícios. Se o embargante não se desincumbiu de comprovar o pagamento da dívida ou a existência de agiotagem, cujo ônus da prova lhe incumbia, não há como desconstituir o título que embasa a ação, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.** (TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 10016743520238110025, Relator.: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 27/11/2024, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2024).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - PRÁTICA DE AGIOTAGEM - NÃO COMPROVADA - COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS - INOCORRÊNCIA. **A prática de agiotagem, capaz de afastar a exigibilidade de nota promissória que aparelha a ação de execução, deve ser comprovada mediante prova cabal, e não por simples alegação de haver indícios de tal prática.** Para comprovar a existência de juros abusivos na importância executada, imprescindível a demonstração do valor real do empréstimo, bem como os encargos sobre ele incidentes, ônus que compete a quem alega, conforme disposto no art. 373, inc. I, do CPC. (TJ-MG - AC: 10499180012084001 Perdões, Relator.: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 30/04/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2022).

Logo, a simples desproporção patrimonial, sem prova direta ou indireta de que os cheques foram emitidos em troca de juros excessivos, não caracteriza, por si só, a usura.

Em segundo lugar, ainda que houvesse indício de agiotagem na relação entre Cleidson e a empresa ré (o que se admite apenas para argumentar), tal vício se circunscreveria a essa relação pessoal. Para contaminar o título nas mãos do autor, seria necessário provar que este participou da operação ilícita ou dela tinha ciência. Essa prova inexistente.

Em terceiro lugar, a apelante desistiu da oitiva de sua única testemunha arrolada, Cícero Luiz Rodrigues de Sampaio (EP 55), enfraquecendo sua posição processual. Quem alega agiotagem, especialmente em contexto de inversão do ônus da prova, deve produzir prova consistente. A desistência da prova testemunhal, ao lado da ausência de qualquer documento que ateste a cobrança de juros excessivos, torna o quadro probatório inteiramente desfavorável à tese defensiva.

Por fim, a apelante reitera, subsidiariamente, que os juros de mora deveriam fluir a partir da citação, e não do vencimento dos títulos, invocando o art. 405 do Código Civil.

O argumento não encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O Tema 942, firmado no julgamento do REsp 1.556.834/SP (Segunda Seção, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22/06/2016), é categórico ao estabelecer que, em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação. Tratando-se de obrigação líquida com vencimento certo — cheques pré-datados para 5 de fevereiro de 2023 —, configura-se a mora *ex re* independentemente de interpelação judicial (art. 397 do CC). O art. 405 do Código Civil aplica-se às obrigações ilíquidas ou sem prazo certo, não ao caso em tela.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a sentença.

Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela apelante em favor do apelado para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

É como voto.

Boa Vista (RR), (data constante do sistema).

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CÍVEL – PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803301-02.2025.8.23.0010

APELANTE: RORAIMA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO: OAB 901N-RR - ANNE CAROLYNE BARRETO TAVARES

APELADO: RHYKA AGUIAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO: OAB 1681N-RR – RHYKÁ AGUIAR DE SOUZA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. PRELIMINAR DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO MÍNIMA CONFIGURADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE USURA (AGIOTAGEM). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (MP Nº 2.172-32/2001). AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA ILICITUDE. CIRCULAÇÃO DO TÍTULO. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS (ART. 25 DA LEI Nº 7.357/85). CAUSA DEBENDI DEMONSTRADA POR REPASSE DE HONORÁRIOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO E EMISSÃO. TEMA 942 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade quando o recorrente, ainda que de forma sucinta ou reproduzindo parte dos argumentos anteriores, aponta especificamente o erro de valoração probatória e os fundamentos jurídicos pelos quais pretende a reforma da sentença, satisfazendo o art. 1.010, II e III, do CPC.

Na ação monitória fundada em cheque prescrito, admite-se a investigação da causa debendi. Ocorrendo a inversão do ônus da prova com base na MP nº 2.172-32/2001, cabe ao credor demonstrar a regularidade do crédito e ao devedor colacionar elementos que corroborem a verossimilhança da prática de agiotagem.

A simples desproporção entre a renda do credor originário e o valor do empréstimo, desacompanhada de prova da cobrança de juros abusivos ou de habitualidade na prática usurária, é insuficiente para desconstituir a higidez do título de crédito, mormente quando o devedor desiste da prova testemunhal que pretendia produzir.

Pelo princípio da autonomia e da inoponibilidade das exceções pessoais (art. 25 da Lei do Cheque), os vícios da relação jurídica originária não atingem o terceiro portador de boa-fé, salvo prova robusta de que este adquiriu o título conscientemente em detrimento do devedor, o que não ocorreu na hipótese em que os cheques foram recebidos como pagamento de honorários advocatícios.

Segundo o precedente vinculante do STJ (Tema 942), em ações de cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão e os juros de mora fluem a partir da primeira apresentação à instituição financeira, não se aplicando a regra do art. 405 do Código Civil por se tratar de obrigação líquida e com vencimento certo (mora ex re).

Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, **à unanimidade de votos**, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Presidente), Almiro Padilha (Julgador) e Tânia Vasconcelos (Relatora).

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2026.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora
(Assinado Eletronicamente)